

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13748/000.130/92-81
ACORDAO NR. 105-8.300

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 78.331 - IRPF EX: 1989

RECORRENTE : JOSE LUIZ RIBEIRO CAPUTO

RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

CMEL/

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE LUIZ RIBEIRO CAPUTO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO


JACKSON MEDEIROS DA FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 1 NOV 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13748/000.130/92-61
ACORDAO NR. 105-8.300
RECURSO NR. 78.331
RECORRENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO CAPUTO

2.

R E L A T O R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à contribuição social, do exercício de 1989.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigencia fiscal constante do presente processo é decorrente da exigencia formalizada no processo matriz nr. 13748/000.114/92-12.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento parcial.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigencia decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz, constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de abril de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR